

Neste ponto, cumpre consignar, por oportuno, que eventual irresignação da parte com medidas porventura adotadas no curso do processo, com as decisões prolatadas ou, ainda, com as provas produzidas, deve ser tratada por meio dos instrumentos jurídicos e processuais adequados, não competindo a esta Corregedoria analisar questões de cunho eminentemente judicial.

Assim sendo, diante da ausência de indícios que demonstrem o alegado descumprimento de deveres funcionais pela servidora reclamada, inexistindo quaisquer elementos que apontem para o eventual cometimento de falta disciplinar na hipótese, não se vislumbra a justa causa necessária para a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ante o exposto, acolho as conclusões do parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, para o fim de determinar o **arquivamento** do presente feito.

Na hipótese de recurso, o mesmo deve ser autuado com observância de classe e assunto para fins de cumprimento da Meta 3, com cópia integral da RD, certificando-se o novo NPU recursal na RD e arquivando-se esta em seguida.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se, com observância da Portaria CGJ nº 35/2023.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

19/06/2025.

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000817-91.2025.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco

RECLAMADO: (...)

Advogado(s) do reclamado: ADEMAR RIGUEIRA NETO, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO

#### **PORTARIA Nº 93 / 2025**

**Ementa** : Determina a notificação da magistrada (...), Juíza de Direito da (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, artigo 27, § 1º, c/c Resolução CNJ nº 135/2011, artigos 8º e 14, *caput*).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Francisco Bandeira de Mello, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, imparcialidade e eficiência, dentre outros encartados no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as notícias de possíveis irregularidades relatadas a esta Corregedoria pelos magistrados designados para atuarem no Juízo de Direito da (...) (relatório produzido após três meses de atividades na Unidade) em razão do afastamento cautelar da magistrada ora reclamada por decisão do Órgão Especial do TJPE ao determinar a abertura de processo administrativo disciplinar em face de S. Exa.;

CONSIDERANDO que tais notícias aportaram nesta Corregedoria por meio do SEI e deram origem, num primeiro momento, ao Procedimento de Inspeção nº (...) no PJeCOR, em cujos autos a Auditoria de Inspeção/CGJ apresentou Relatório de Auditoria, confeccionado com base no exposto pelos referidos magistrados noticiantes e após visitas técnicas presenciais à Serventia Judicial inspecionada;

CONSIDERANDO o arquivamento do Procedimento de Inspeção para dar lugar à autuação desta Reclamação Disciplinar nº (...), instruída com o mencionado Relatório de Auditoria, cujos achados de inspeção, relativos à época em que a magistrada ora reclamada encontrava-se na jurisdição/gestão da Unidade, indicam, com remissão, em caráter exemplificativo, a processos/situações específicos:

(i) sobre processos físicos arquivados e manuseio adequado do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – “*ausência de emissão de Carta de Guia de Execução Penal em processos com condenação; processos nos quais se deixou de acostar atos cartorários relevantes ao íter procedimental, a exemplo de processos com sentença condenatória, certidão de trânsito em julgado e nenhum outro prosseguimento cartorário, sem expedição de ofícios, sem acompanhamento de cumprimento de período de prova pelo réu, sem comprovantes de comparecimento ou não comparecimento em secretaria, entre outros desdobramentos próprios das etapas processuais penais; processos com comando de arquivamento definitivo no sistema Judwin com cumprimento de pena ainda em curso, sem que os processos físicos tenham sido digitalizados para continuidade de monitoramento pelo SEEU; processos sem certidão de cumprimento, ou não, da integralidade da pena, ausência de acompanhamento do período de prova, e, em especial, processos sem a devida instauração de execução penal em meio aberto, portanto, ocasionando prescrição da pretensão executória em cerca de 25 processos, de um total de 276 processos analisados no arquivo físico da inspecionada*”;

(ii) sobre pauta de audiências e sua regularidade – “ *indícios de falta de prioridade na tramitação de ações penais envolvendo réus presos, contrariando o princípio da celeridade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e as diretrizes dos tribunais superiores que determinam tratamento prioritário para processos com réus privados de liberdade* ”, “ *além de possíveis hipóteses de excesso de prazo para a conclusão da instrução* ”;

(iii) sobre mídias de audiências não localizadas, inserção de dados nos sistemas de informação e armazenamento de arquivos – “ *Constatou-se, por motivo de inspeção extraordinária na (...), a pulverização de mídias de audiências realizadas em vários microcomputadores da unidade, tanto em ambiente de secretaria quanto em ambiente onde eram efetuadas as sessões, local onde atualmente funciona a sala de audiências de custódia da Comarca, o que ocasionou descontrole no armazenamento das informações processuais obtidas em audiências realizadas* ”;

(iv) sobre processos com mora na apreciação da denúncia e linguajar utilizado nos pronunciamentos judicantes – “ *Foram verificadas delongas em alguns processos que aguardavam apreciação da peça acusatória, de forma que a apreciação pelo recebimento ou rejeição da Denúncia, em processos sob gestão da magistrada afastada, se dava após decorridos vários meses, e não raro, culminavam na rejeição de denúncia pela ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal* ” e “ *Para além da demora na análise objetiva da peça vestibular, foram detectados diversos autos cujas manifestações judiciais se caracterizam pelo distanciamento da formalidade técnica basilar da redação jurídica, haja vista a existência de fundamentações e dispositivos de sentenças, despachos ou decisões com uso de vernáculo destoante da sobriedade judicial* ”;

(v) sobre organização interna e conferência de gestão documental – “ *novas constatações voltadas ao curso processual foram visualizadas, a exemplo da falta de apreciação de Denúncia para acusado não aceitante de ANPP; ausência de juntada eletrônica de comprovantes de pagamento para acompanhamento do cumprimento dos termos do acordo; processo com certidão relatando não localização do termo de audiência para homologação dos termos do acordo; além de alteração, em audiência de homologação, dos termos avençados no ANPP com o acusado, sem que o Ministério Público tenha sido ouvido ou cientificado* ”;

(vi) sobre indicadores estratégicos do Conselho Nacional de Justiça e evolução dos tempos processuais – “ *o afastamento da juíza titular pode ter impactado positivamente na dinâmica de tramitação dos processos, possivelmente em razão da adoção de novas práticas de gestão ou de um esforço concentrado para reduzir o acervo pendente sob a nova gestão da unidade* ”, haja vista que, “ *Embora o tempo médio ainda permaneça acima da meta estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que é de 1.100 dias para ações penais, a evolução dos dados indica que houve uma mudança de postura na condução dos processos após a gestão de outros julgadores, refletindo em ganhos de eficiência* ”;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 35, I a IV, da LOMAN, são deveres do magistrado: cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; e tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

CONSIDERANDO que, em linha de convergência com a LOMAN, o Código de Ética da Magistratura Nacional estatui, dentre outros, os deveres de imparcialidade (arts. 8º e 9º, *caput* ), de transparência (art. 10), de diligência e dedicação (art. 20), de cortesia (art. 22) e de prudência (arts. 24, 25 e 26);

CONSIDERANDO que o caso demanda maior instrução, facultando-se à magistrada reclamada a prestação de outros esclarecimentos;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa;

#### **RESOLVE:**

Com fundamento no artigo 27, § 1º, da LOMAN c/c artigos 8º e 14, *caput* , da Resolução CNJ nº 135/2011, determinar a notificação da magistrada, a Exma. Sra. Dra. (...), Juíza de Direito titular da (...), a fim de **apresentar a defesa prévia** que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados neste procedimento, os quais podem, em tese, consubstanciar descumprimento dos deveres veiculados pelo artigo 35, incisos I, II, III e IV, da LOMAN, e/ou inobservância aos preceitos estatuidos nos artigos 8º e 9º, *caput* (imparcialidade), 10 (transparência), 20 (diligência e dedicação), 22 (cortesia) e 24, 25 e 26 (prudência), todos do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da Plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos da Reclamação Disciplinar nº (...), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome da magistrada e Juízo envolvidos.

Data e assinatura eletrônicas

**Des. Francisco Bandeira de Mello**

## Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0001342-02.2025.2.00.0000 – REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Cuida-se de **pedido de reconsideração** da decisão de arquivamento constante no ID 5961077, no qual o requerente pugna pela apuração de infração disciplinar supostamente cometida pelo Juízo requerido, tendo em vista que, *“em 08 de maio de 2025, um despacho posterior impulsionou o andamento, mas sem resolver de fato o legado de atrasos que perdura há quase seis anos”*.

Na petição de ID 5978393, o requerente reitera as razões da inicial, no sentido da morosidade na condução do processo de NPU (...), apontando falhas na gestão processual, sob a alegação de que *“desde 2019 não se efetivaram os atos essenciais (expedição da carta rogatória e realização da citação dos réus), mantendo o processo paralisado e os direitos da Requerente prejudicados”*.

**É o relatório, no essencial. Decido.**

De plano, registre-se que é incabível à espécie o presente 'Pedido de Reconsideração', sendo esta a via recursal adequada apenas contra decisão que impuser pena disciplinar, a teor do art. 146 do Regimento Interno desta Corregedoria.

Por outro lado, o prazo para interposição do 'Recurso Hierárquico' cabível contra decisões do Corregedor-Geral em procedimentos prévios, como o presente, escoou em 02.06.2025, haja vista o disposto nos arts. 149 e 151 do Provimento nº 11/2022 (Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco), *verbis*:

**“ Art. 149 Nos demais procedimentos perante a Corregedoria Geral da Justiça que não se enquadrem como Processo Administrativo Disciplinar – PAD e que este não tenha sido instaurado, caberá recurso hierárquico:**

I- contra decisão de Juiz(a) Corregedor(a) Auxiliar para o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo;

**II- contra decisão do(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça ao Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo.”**

(...)

**Art. 151 O prazo recursal será contado da ciência da decisão certificada nos autos, ou da publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado (DJe), em dias corridos.**

(...)”.

De qualquer sorte, ainda que fosse possível o conhecimento do pedido de reconsideração, ao compulsar os autos do processo de origem na plataforma do PJE de 1º grau, verifico que, após a prolação do despacho de 8 de maio de 2025, o processo de NPU (...) **continuou a ser movimentado, conforme ID's 206297278 (04.06.2025), 206899399 (10.06.2025) e 206899413 (10.06.2025), o que demonstra a retoma regular da marcha processual e a inexistência de indícios de cometimento de infração disciplinar por parte dos membros do Juízo requerido** .

Por todo o exposto, **não conheço** do **pedido de reconsideração** da decisão de arquivamento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, data e assinatura eletrônicas.